

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1455 - SP (2018/0101820-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HUMBERTO NORIO SAKAMOTO
AGRAVANTE : BENEDITA ZELIA MARTINS SAKAMOTO
ADVOGADO : ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses em que demonstrada, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015).

2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em cognição sumária, não ficou demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso especial, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se que a pretensão recursal demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ, e não comprovada a existência de prejuízo que ampare a declaração de nulidade pleiteada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.455 - SP (2018/0101820-4)

AGRAVANTE : HUMBERTO NORIO SAKAMOTO
AGRAVANTE : BENEDITA ZELIA MARTINS SAKAMOTO
ADVOGADO : ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por HUMBERTO NORIO SAKAMOTO e BENEDITA ZÉLIA MARTINS SAKAMOTO contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a extinção liminar do pedido em vista dos seguintes fundamentos: (i) o recurso especial ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade; (ii) na hipótese dos autos, não está demonstrada a fumaça do bom direito; (iii) o tribunal de origem consignou que houve a regular intimação dos requerentes, que tiveram ciência do leilão em tempo hábil, não sendo constatada a existência de prejuízo, entendimento cuja reversão demanda adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, e (iv) a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há nulidade sem prejuízo.

Os recorrentes sustentam que demonstrados os requisitos para a concessão da tutela requerida. Ressaltam que irão perder a propriedade em que residem em virtude de um leilão extrajudicial realizado em desconformidade com os artigos 882, § 2º, e 889, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Relatam que, mesmo estando pendente decisão do tribunal de origem acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, o juízo de primeiro grau autorizou a imissão dos arrematantes na posse do bem imóvel, decisão que foi suspensa, mas não anulada, instalando, assim, o caos processual.

Apontam não existir outro meio de garantia de seu direito de propriedade que não seja o presente pedido de tutela provisória.

Argumentam estar demonstrada a fumaça do bom direito, assinalando que a leiloeira oficial realizou sua citação pela via edilícia antes mesmo da autorização do juízo de primeiro grau, o que veio a macular todo o procedimento, pois não se respeitou a ampla publicidade, a autenticidade e a segurança dos atos exigidos em lei. Discorrem

sobre as datas em que os atos processuais foram realizados, mencionando documentos dos autos, aduzindo a violação do artigo 77, I, II e IV, do CPC/2015.

Acrescentam ser necessário dar ciência da alienação aos executados com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, sendo que, no caso, o prazo foi de apenas 4 (quatro) dias.

Afirmam que eventual desídia de seus anteriores advogados não pode ser levada em consideração nesta fase processual.

Assecuram não ser caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, já que

"(...) basta uma análise básica das decisões judiciais evocadas pelos agravantes e dos documentos de publicidade do leilão extrajudicial em questão, segundo às folhas acima numeradas pelo sistema e-STJ, para verificar que a pretensão lançada aos autos prospera amiúde" (fl. 768, e-STJ).

Ressaltam que a indagação sobre as consequências jurídicas do fato ocorrido é questão de direito.

Aduzem ser evidente o prejuízo em seu desfavor, pois as circunstâncias narradas se consubstanciam em manifesta ilegalidade, colocando em perigo seu direito de propriedade.

Requerem o provimento do presente agravo para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial.

Impugnação às fls. 777/778 (e-STJ).

Por meio da petição de fls. 785/810 (e-STJ), os agravantes informam que o adquirente do imóvel ingressou com ação de cobrança de aluguéis, no valor de R\$ 18.614,73 (dezoito mil seiscentos e quatorze reais e setenta e três centavos), o que reforça os argumentos relativos ao perigo da demora.

Por intermédio da petição de fls. 813/815 (e-STJ), os recorrentes sustentam que

"(...) a única via para garantir o direito dos agravantes e colocar ordem no caos processual que se instalou em desfavor dos agravantes é por meio desta E. Corte, quando então, concedido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, os agravantes poderão aguardar com segurança a decisão do recurso especial e pleitear as medidas necessárias junto ao D. Juízo de primeiro grau para anular a ordem de imissão na posse, a expedição

Superior Tribunal de Justiça

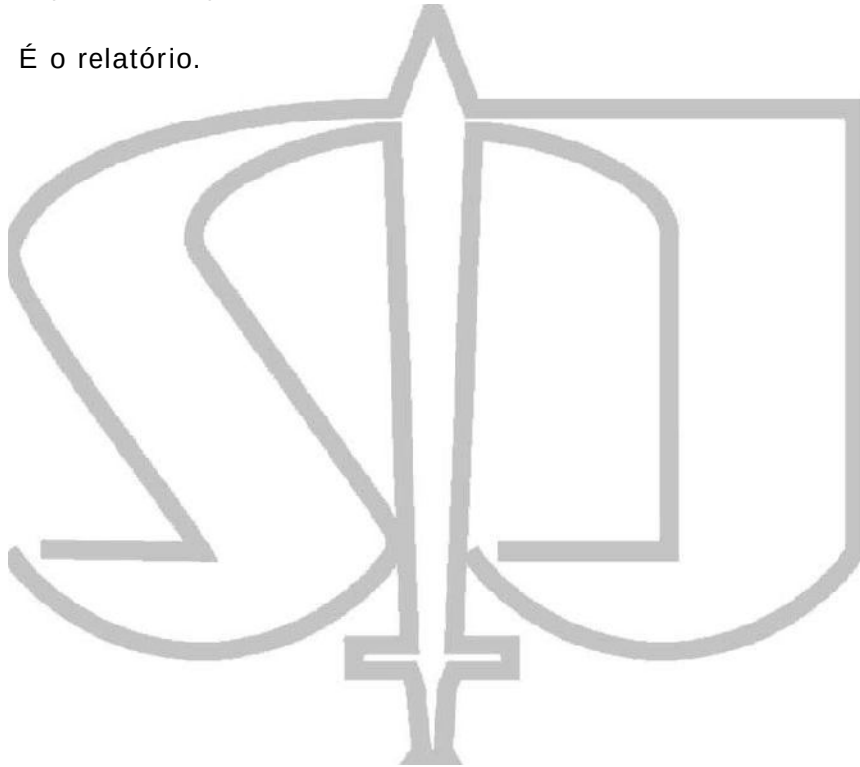
de carta de arrematação e o seu registro na matrícula do imóvel".

Já na petição de fls. 818/824 (e-STJ), os agravantes afirmam que o tribunal de origem negou o efeito suspensivo a seu recurso especial, o que, somado ao caos processual, coloca seu direito de propriedade em risco num exíguo lapso de tempo.

Ao final, requerem que o pedido de efeito suspensivo seja apreciado, pois entendem não mais existir óbice nesse sentido.

A Presidência desta Corte se manifestou no sentido de não haver nada a prover em atenção às petições juntadas (fl. 828, e-STJ).

É o relatório.



AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.455 - SP (2018/0101820-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinários reveste-se de caráter excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses em que demonstrada, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (arts. 300, 995 e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015).

2. Na hipótese dos autos, não se evidenciou a configuração do *fumus boni iuris*, pois, em cognição sumária, não ficou demonstrada a plausibilidade de êxito do recurso especial, porquanto, perfunctoriamente, verifica-se que a pretensão recursal demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula nº 7/STJ, e não comprovada a existência de prejuízo que ampare a declaração de nulidade pleiteada.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O recurso especial ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade, porém, o tribunal de origem já se manifestou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo lá requerido.

Conforme consignado na decisão agravada, o deferimento de medida de urgência depende da demonstração, a um só tempo, da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que, contudo, não resta comprovado na presente hipótese.

Em um exame perfunctório, típico das medidas de urgência, não se faz presente no caso dos autos a fumaça do bom direito.

Com efeito, o tribunal de origem entendeu que os requerentes foram regularmente intimados e não houve prejuízo decorrente do fato de o edital ter sido publicado anteriormente à autorização do juízo, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Primeiramente, observo que não se justifica a reabertura do prazo para impugnação da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do

leilão, uma vez que, conforme mencionado pelos próprios agravantes, dela tiveram ciência, em 13/10/2016, quando efetuada a carga dos autos, momento em que, efetivamente, teve início a fluência do prazo recursal.

Ademais, como bem mencionou o Magistrado, eventual desídia dos advogados constituídos pelos agravantes não implica a invalidação dos atos, para os quais foram regularmente intimados. E, inclusive, apesar de intimados para juntarem cópia integral dos autos originários, deixaram de apresentar cópia do verso da página 235, mencionada na decisão que indeferiu a suspensão do leilão, a qual se refere à intimação sobre a homologação do laudo pericial.

Por outro lado, os agravantes efetivamente tiveram ciência da realização do leilão, em tempo hábil, uma vez que seus advogados, constituídos nos autos, foram regularmente intimados, sobre a autorização da intimação por edital (fls. 431). E, aliás, os agravantes requereram a respectiva suspensão, em momento anterior ao encerramento do leilão, que teve início em 29/08/2016 e encerramento em 22/09/2016 (fls. 421 e 460). Portanto, não se constata prejuízo apto a justificar a invalidação do leilão, mostrando-se irrelevante o fato de o edital ter sido publicado anteriormente à autorização do Juízo 'a quo' (fls. 696/697, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, para acolher as alegações dos requerentes no sentido de que a intimação foi irregular, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência que esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. Vale destacar, no ponto, que o recurso especial tem como objeto a análise de teses jurídicas, e não a revisão de fatos.

Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há nulidade sem prejuízo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO. RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

1. Execução ajuizada em 1997, da qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 30/08/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de nulidade processual decorrente de intimação em nome de advogado diverso do constituído pela parte; ii) a validade de penhora, no percentual de 30%, da renda mensal líquida da parte-executada; iii) a possibilidade de penhora de cotas de sociedade cooperativa da qual a parte-executada é cooperada.

3. No tratamento das nulidades processuais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a demonstração de efetivo

prejuízo às partes. Assim, a restituição de prazo recursal permitiu o efetivo exercício da ampla defesa, afastando o prejuízo alegado pela parte.

4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes.

5. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC/73). Precedente da Terceira Turma.

6. Não haverá honorários de sucumbência recursal quando nas outras instâncias não houve a fixação em desfavor do recorrente. Isso porque o texto da lei prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, não incidirá a regra do § 11 do art. 85 do CPC/15.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.661.990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. 'A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief)' (EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014). Tribunal a quo que asseverou inexistir prejuízo suportado pela parte, notadamente em razão de ter interposto o competente recurso no prazo legal. Para modificar tal conclusão, seria imprescindível promover a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 233.342/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Assim, ausente a demonstração de prejuízo, não prospera a alegação de que os atos jurídicos devem ser declarados nulos.

Observa-se que o prosseguimento da demanda e dos atos executórios são efeitos típicos do processo, não se configurando por si só como prejuízo apto a subsidiar declaração de nulidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 1.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0101820-4

Número de Origem:

20180000158663 21665817820178260000 20180000043255 00004386820028260418 4386820028260418

Sessão Virtual de 25/09/2018 a 01/10/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : HUMBERTO NORIO SAKAMOTO

REQUERENTE : BENEDITA ZELIA MARTINS SAKAMOTO

ADVOGADO : ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO NORIO SAKAMOTO

AGRAVANTE : BENEDITA ZELIA MARTINS SAKAMOTO

ADVOGADO : ODAIR PINHAL JUNIOR - SP341326

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Outubro de 2018